



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP  
64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

**MENSAGEM Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.**

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que institui o Plano de Pagamento de Precatórios do Estado do Piauí, visando à quitação integral do passivo até 31 de dezembro de 2029, em atendimento à determinação constante no art. 101 do ADCT da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 109/2021.

O Estado do Piauí, ciente de suas obrigações constitucionais e comprometido com a responsabilidade fiscal, propõe um plano de pagamento, com repasses mensais e incrementos progressivos, até a total liquidação.

Essa proposta equilibra a necessidade de honrar os compromissos judiciais com a preservação da capacidade financeira do Estado, assegurando a continuidade dos serviços públicos indispensáveis à população, além de cumprir com o percentual mínimo de repasse contido no art. 101 do ADCT.

A não aprovação deste Projeto de Lei pela Assembleia Legislativa poderá acarretar sérios prejuízos às finanças estaduais, inviabilizando investimentos e a manutenção de programas sociais fundamentais.

Ademais, o descumprimento dos limites orçamentários estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal poderá resultar em sanções ao Estado, afetando negativamente sua credibilidade e capacidade de obtenção de recursos.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, que representa uma medida equilibrada e responsável para a gestão dos precatórios, garantindo o cumprimento das obrigações judiciais sem comprometer a

sustentabilidade fiscal e a continuidade das políticas públicas no Estado do Piauí.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

Atenciosamente,

**THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**

Governador do Estado do Piauí em exercício



Documento assinado eletronicamente por **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - Matr.0371373-3, Governador do Estado em Exercício**, em 15/01/2025, às 21:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **016178489** e o código CRC **27E46D07**.

**Referência:** Processo nº 00115.000038/2025-51

SEI nº 016178489



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP  
64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

**PROJETO DE LEI Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.**

*Dispõe sobre o Plano de Pagamento de débitos decorrentes de precatórios no Estado do Piauí, nos termos do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos a serem efetuados pelo Estado do Piauí, em conta especial do Tribunal de Justiça, sob o regime especial de precatórios, obedecerá aos seguintes percentuais anuais de repasse sobre o valor da dívida consolidada de precatórios do exercício anterior:

I - 7,5% (sete e meio por cento) da dívida consolidada de precatórios de 2024, para o exercício de 2025;

II - 10% (dez por cento) da dívida consolidada de precatórios de 2025, para o exercício de 2026;

III - 17,5% (dezessete e meio por cento) da dívida consolidada de precatórios de 2026, para o exercício de 2027;

IV - 27,5% (vinte e sete e meio por cento) da dívida consolidada de precatórios de 2027, para o exercício de 2028.

§1º O total da dívida consolidada de precatórios apresentados até 2 de abril de 2028 será integralmente quitado até 31 de dezembro de 2029, em estrita observância ao art. 101 do ADCT da Constituição Federal de 1988, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 109/2021.

§2º Os depósitos de que tratam os incisos ocorrerão mensalmente, em 1/12 (um doze avos) do valor calculado para desembolso no exercício.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 15 de janeiro de 2025.

---



Documento assinado eletronicamente por **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - Matr.0371373-3, Governador do Estado em Exercício**, em 15/01/2025, às 21:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **016178502** e o código CRC **A7782B43**.

---

**Referência:** Processo nº 00115.000038/2025-51

SEI nº 016178502